

Registro: 2019.0000740590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003023-14.2017.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ELAINE DA SILVA PEQUENO (JUSTIÇA GRATUITA) e ISABEL CRISTINA GERMANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), NESTOR DUARTE E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

TERCIO PIRES
Relator
Assinatura Eletrônica



Voto n. 8024 – 34ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 1003023-14.2017.8.26.0010

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro Regional X - Ipiranga

Apelantes: Elaine da Silca Pequeno e Isabel Cristina Germano

Apelada: Via Sul Transportes Urbanos Ltda.

Juiz de Direito: Luis Fernando Cirillo

Apelação cível - acidente de trânsito — ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos - condutor de coletivo que, ao deixar ponto de embarque e desembarque de passageiros, acabara por colidir com a motocicleta ocupada pelas autoras ao ensejo em que realizavam manobra de ultrapassagem - responsabilidade objetiva da empresa privada prestadora de serviço público frente a terceiros não usuários - exegese do artigo 37, §6º, da Constituição Federal - culpa exclusiva, na modalidade imprudência, evidenciada - exegese dos artigos 28, 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro - danos materiais não comprovados — pedido genérico e ilíquido - prejuízos extrapatrimoniais e estéticos demonstrados — reparatórias fixadas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) emn prol de Isabel e Elaine, respectivamente - sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Insurreição apresentada por Elaine da Silva Pequeno e Isabel Cristina Germano em recurso de apelação extraído destes autos de ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos que movem em face de Via Sul Transportes Urbanos Ltda; observam reclamar reforma a r. sentença em fls. 209/214 — que assentou a improcedência da vestibular; sustentam a responsabilidade objetiva da requerida, não só em relação ao usuário, mas ainda a terceiros — artigo 37, §6º da Constituição federal; defendem culpa do motorista do coletivo, e assim porque não adotara as devidas cautelas ao deixar o ponto de embarque e desembarque de passageiros; salientam não transposta faixa amarela indicativa de ultrapassagem proibida; pedem, em revisto o "decisum", a realização de perícia médica a fim de que averiguados sejam os danos e sequelas decorrentes do evento;



postulam, na esteira, a reversão do resultado do julgamento.

Recurso tempestivo e sem preparo mercê da concessão de gratuidade (fl. 55), registrada a oferta de contrarrazões (fls. 325/328)

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a testilha em conhecer-se da eventual responsabilidade da acionada pelo acidente de trânsito ocorrido em 12/05/2016; a motocicleta ocupada pelas autoras, ao que se tem, acabara abalroada por ônibus de propriedade da "ex adversa", resultando, do evento, os danos materiais, morais e estéticos cujas reparações nestes se discutem; a r. sentença guerreada trouxe a improcedência da inaugural, assim vazando compreensão o i. magistrado "a quo" (fls. 209/214): " (...) No caso dos autos não cabe a aplicação da inversão do ônus da prova prevista legislação consumerista. As autoras não podem ser qualificadas nem mesmo como vítimas de fato do serviço de transporte prestado pela ré, porque os danos cuja indenização se pretende decorreram de colisão entre o ônibus da requerida e outro veículo, motocicleta pilotada por uma das autoras, em que a outra requerente era passageira. Embora se possa cogitar de que acidentes de trânsito se insiram no risco decorrente do exercício da atividade empresarial de transporte público, no caso dos autos prepondera a circunstância de que a colisão se deu entre dois veículos que se encontravam trafegando na via pública. Assim, a cadeia de causalidade relevante para a ocorrência do acidente não é aquela referente à prestação do serviço de transporte, e sim aquela decorrente na dinâmica do movimento de ambos os veículos. porque não só o motorista do ônibus como também a condutora motocicleta estavam sujeitos às normas de condução de veículo automotor em via pública. Trata-se, em síntese, de verificação da



responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, em que a responsabilização depende de constatação segura da conduta culposa de um dos condutores. Ocorre que segundo o depoimento da própria autora que conduzia a motocicleta, Isabel, a colisão aconteceu "quando a depoente estava saindo do ônibus", porque "o ônibus saiu também", estando a motocicleta na mesma faixa de rolamento do ônibus (fls. 193). O que se depreende deste relato, então, é o de que a colisão aconteceu auando a motocicleta estava realizando manobra ultrapassagem do ônibus. Explicitou-se no depoimento da testemunha Yara que o acidente aconteceu em via pública com apenas duas faixas de rolamento, com sentidos de direção contrários. A fotografia de fls. 135, apresentada pela ré como sendo do local do acidente, e que não foi impugnada pelas autoras, até porque as fotografias do local do acidente por elas juntadas à réplica aparentam retratar o mesmo lugar, evidencia que local do acidente havia sinalização de proibição Não se sustenta o argumento das autoras, de que na ultrapassagem. ocasião a motocicleta não fez manobra de ultrapassagem, também constitui ultrapassagem a manobra de passagem ao lado de um se no local há uma única faixa ônibus parado, principalmente rolamento. Reitere-se. neste ponto. que a própria condutora da admite que trafegava na mesma faixa de rolamento em que motocicleta estava o ônibus. Assim, o que se tem é uma colisão entre um ônibus que estava saindo do ponto e uma motocicleta que ultrapassou o coletivo na mesma faixa de rolamento. O cuidado que o motorista do ônibus tinha que observar para sair do ponto de ônibus é praticamente cuidado que se deve ter durante todo o tempo em que se conduz um veículo, pois afinal para sair do ponto, no local dos fatos, o ônibus permaneceria na mesma faixa de rolamento em que se encontrava. por seu turno, ao tomar a iniciativa condutora da motocicleta, de



assumiu o ônus de observar cuidado maior efetuar a ultrapassagem. que não foi desempenhado para evitar a colisão. pela singela providência de buzinar, até porque se afigura completamente irregular à luz das regras de trânsito, que os motociclistas não estão eximidos de manobra de ultrapassagem observar. efetuara na mesma faixa de rolamento do veículo a ser ultrapassado. Isso porque o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos (Código de Trânsito Brasileiro art. 29, II), a ultrapassagem outro veículo em movimento deverá ser feita com observância da sinalização (CTB art. 29, IX),todo condutor deverá se certificar antes de efetuar uma ultrapassagem de que a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito em sentido contrário (CTB art. X, "c"), bem como se afastar do usuário ao qual ultrapassa de forma a deixar livre uma distância lateral de segurança e depois retomar a faixa de trânsito de origem (CTB art. 29, XI, "b" e "c") o condutor que tenha o propósito de ultrapassar um veículo de transporte coletivo que esteja parado, efetuando embarque ou desembarque de passageiros, reduzir a velocidade. dirigindo com atenção redobrada veículo com vistas à segurança dos pedestres (CTB 31). A prova coligida nos autos não é suficiente para se concluir que o motorista do ônibus tenha contribuído com alguma ação ou omissão culposa para a em contraposição, da colisão, ocorrência havendo, elementos de apontam para conduta culposa convicção que da condutora da fundamento suficiente motocicleta. Não há, portanto, responsabilização de proprietária do ônibus pela reparação dos danos sofridos pelas autoras em razão da colisão. ISTO POSTO, julgo improcedente a ação. Condeno as autoras ao pagamento das custas, de dez por cento do despesas processuais e honorários advocatícios



valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 98, § 3º do CPC/2015."

O r. pronunciamento guerreado, "data venia", comporta reparo; o acervo cognitivo amealhado - integrado por boletim de ocorrência (fls. 61/63), expedientes médicos (fls. 32/41), fotografias (fls. 42/60) e prova oral (fls. 192/195) - informa dinâmica da qual se extraem, com segurança, na modalidade imprudência, subsídios suficientes ao apontamento da culpa do condutor do ônibus; o acidente alcançou curso, deveras, ao momento que deixava o ponto de embarque e desembarque de passageiros, ocorrendo que o fizera sem a adoção das cautelas necessárias - máxime em se tratando de veículo de grande porte — do que resultou a colisão com a motocicleta ocupada pelas autoras ao ensejo em que ultrapassavam o apontado coletivo — então parado.

Incontroverso: o ônibus envolvido no acidente era de propriedade da empresa requerida; noticiou, com efeito, a testemunha Yara Rodrigues Caldas (fl. 195): "(...) A depoente estava na frente da sua casa quando viu o acidente (...) o ônibus com certeza era da Via Sul. Foi a depoente quem chamou a policia e os bombeiros para socorrer as ocupantes da motocicleta. (...) passam outras linhas de ônibus no local mas essas outras linhas operam com ônibus menores do que o ônibus da ré."

Inconteste, isso consignado, o nexo de causalidade entre a colisão, queda da motocicleta e as graves lesões suportadas pela requerente Elaine da Silva Pequeno; e consoante Súmula n. 341, do c. STF, a responsabilidade das empresas privadas prestadoras de serviço público é objetiva, não só no tocante ao usuário como também em relação ao terceiro não usuário, nos termos do que preceitua o art.



37, § 6°, da Constituição Federal; nesse sentido acórdão da lavra do ministro Ricardo Lewandowski quando do julgamento do Recurso Extraordinário 591.874-2, Mato Grosso do Sul, j. 26/08/2009, com referência à obra de Celso Antônio Bandeira de Mello ("Curso de Direito Administrativo. 25° Ed. São Paulo, Malheiros, 2008, PP. 744-745"): "O art. 37,§ 6°, da Constituição Federal, não faz qualquer distinção no que concerne à qualificação do sujeito passivo do dano, ou seja, não exige que a pessoa atingida pela lesão ostente a condição de usuário do serviço, segundo o brocardo latino, ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemos".

E em se cuidando de responsabilidade objetiva incumbia à acionada demonstrar a existência de eventuais excludentes, quais sejam, culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro e caso fortuito ou força maior, o que não o fizera, exsurgindo, daí, o dever de indenizar.

Não vinga, no contexto, isso em relevo, a agitada culpa exclusiva da vítima; tem-se, com efeito, nada obstante existente faixa continua na via, que o coletivo se encontrava estacionado no ponto de embarque e desembarque de passageiros ao momento em que as autoras realizavam a ultrapassagem; cumpria ao motorista, então, verificar os arredores antes de realizar a partida, máxime à vista do tamanho de seu conduzido, e ainda de seu inerente dever de cuidado, calhando ressaltar, aqui, o disposto no parágrafo 2°, do artigo 29, da citada legislação de trânsito: "Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres ".; extrai-se, enfim, a ausência de subsídios quaisquer ao



reconhecimento da culpa exclusiva das requerentes, importando notar, no alusivo, que o ônus probatório cabia à acionada, nos termos do artigo 373, II, da legislação processual/2015.

E é aqui de se lembrar que são deveres do motorista, dentre outros, o de dominar seu conduzido, dirigindo-o com cuidado e atenção para a segurança do trânsito; certificar-se de que pode executar a manobra pretendida sem perigo para os demais usuários da via, considerando sua posição, direção e velocidade, bem como indicar seu propósito com a devida antecedência, nos termos dos comandos insculpidos nos artigos 28¹, 34² e 44³ do Código de Trânsito Brasileiro.

Comprovados, na esteira, colisão, culpa e os danos dela decorrentes, e cumpre conhecer-se se devidas as reparatórias perseguidas, e no alusivo de se verificar inconsistente a pretendida indenizatória por danos materiais; é que o respectivo ressarcimento - custeio de cirurgias reparatórias e tratamento psicológico/psiquiátrico - veio pleiteado de modo indeterminado e ilíquido; limitou-se a requerente, deveras, a declinar variadas pretensões com protesto de apuração do valor "em liquidação de sentença" (fl. 19), fazendo-o qualquer outro elemento; inexiste nos autos, de se ver, sem oferecer documento suficiente em linha de espectro de inicio de prova, e cabia à autora instruir a inaugural não só com aqueles indispensáveis, mas também com subsídios outros ao alicerce do alegado, cabendo não olvidar que as hipóteses em que permitido o pedido genérico se acham taxativamente elencadas no artigo 324 do CPC/15; acerca do tema a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves: "A segunda hipótese de pedido aenérico impossibilidade determinar definitivo do autor de de modo as

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

² Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.



consequências do ato ou do fato ilícito (art. 324, §1°, II, do Novo CPC). (...) Essa impossibilidade decorre da circunstancia de o ato ainda não ter exaurido seus efeitos danosos no momento da propositura da demanda." ⁴; e à época da propositura da ação as consequências do ato ilícito eram conhecidas, de modo que possível saltava o apontamento do dano e o de sua expressão econômica.

Inviável, ainda, em liquidação de sentença, a produção de prova pericial para o fim de averiguar-se danos e sequelas decorrentes do acidente, e assim porque na referida fase se busca apenas o "quantum debeatur"; a providência, diga-se, faria estremecer o principio do contraditório; confira-se, na direção, "mutatis mutandis", julgado deste e.Tribunal:

APELAÇÃO RECURSO CÍVEL BEM MOVEL COMPRA E VENDA RELAÇAO **MOTOCICLETA CONSUMERISTA** FATO DO PRODUTO RUPTURA DE COMPONENTE DA SUSPENSÃO DIANTEIRA E MORAIS REPARAÇÃO DE **DANOS MATERIAIS AÇÃO** DE **COBRANÇA RECURSO** DE APELAÇÃO DO AUTOR. Pedido genérico de reparação danos materiais formulado na inicial. visando o "ressarcimento de todos os danos causados", inepto, por ferir a regra do pedido certo e determinado. Pretensões reparatórias reveladas genericamente apenas no recurso de apelação, as quais pertinentes a danos possíveis de demonstração desde a distribuição da ação. Descabimento do direito à indenização reconhecimento genericamente com remessa dos autos para fase de liquidação. pleiteada Improcedência dos pedidos materiais confirmada. Manutenção das verbas de sucumbência impostas na sentença, à luz da sucumbência Reparação moral deferida na sentença, recíproca. insuficiente a bem compensar o autor pelos danos sofridos. Majoração da reparação consoante padrão mais eguânime. Procedência do Sentença parcialmente em parte recurso. reformada. Recurso de apelação do autor em parte provido para majorar o montante da reparação moral, com reflexo nas verbas sucumbenciais.

⁴ Manual de Direito Processual Civil, 9.ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.



(...) As descrições dos danos cujas reparações se pretendem ter sido expostas, oportuna e detalhadamente, deveriam petição inicial, contando ainda com o pedido certo e determinado de ressarcimento, o que não se vê dos autos (Código de Processo Civil, artigo 319, inciso IV; artigo 324, § 1°, inciso II), sendo inviável se outorgar ao autor verdadeiro cheque em branco para que, na fase de liquidação se sentença pretendida, indiaue e os valores respectivos, "danos suportados" em preiuízo defesa da requerida." (Apelação n.º 1001610- 94.2016.8.26.0011, 25ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Marcondes d'angelo, j. 27/06/2019)

Colhe, noutro vértice, a pretendida indenizatória por danos morais; o que caracteriza prejuízo extrapatrimonial, com efeito, é a consequência da ação — ou omissão — desencadeadora de aflição física ou espiritual, dor ou qualquer padecimento à vítima, em conjugação com o menoscabo a direito inerente à personalidade da pessoa, como a vida, integridade física, liberdade, honra, vida privada ou ainda a de relação.

Clarividentes as aflições de espírito experimentadas pelas autoras; em muito ultrapassaram os contornos do mero dissabor; decorreram não apenas do sobressalto sofrido ao momento do acidente, mas também, relativamente à autora Elaine da Silva Pequeno, das graves lesões corporais, internações, diversas intervenções cirúrgicas, tratamentos médicos e incapacidade laboral temporária, e isso ao lado do dano estético substanciado em extensas cicatrizes nos membros inferiores, ou seja, contundente o prejuízo imaterial, obviamente indenizável; razoável, sublinhadas as circunstâncias, à atenuação dos agudos prejuízos morais experimentados pelas requerentes, e ainda a dos evidentes danos estéticos suportados pela autora Elaine, de um lado, e à inibição de práticas do jaez pela acionada, de outro, a fixação



da indenizatória no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em prol da autora Elaine da Silva Pequeno e no de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da correquerente Isabel Cristina Germando, atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês da sessão de julgamento, volumes a abrigar o quanto do episódio em nível de prejuízo emergiu; nenhum aviltamento, tampouco produção de enriquecimento sem causa.

Declara-se, destarte, revista a r. sentença guerreada, a parcial procedência da inaugural; assim para que condenada seja a requerida ao pagamento de reparatória em título de danos morais à autora Isabel Cristina Germando no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e em de danos morais e estéticos à requerente Elaine da Silva Pequeno no volume de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizados e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês da sessão de julgamento; caracterizada a sucumbência recíproca, e arcarão as partes, em idêntico rateio, com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, devidos de uma parte ao patrono da outra, arbitrados em 10%(dez por cento) do valor da imposição, anotada, contudo, a gratuidade de justiça concedida às autoras.

É tudo.

Dá-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, parcial provimento ao recurso.

TÉRCIO PIRES

Relator